GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006213.989.17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Contratada(s): Banco Santander (Brasil) S/A.
Objeto: Execução dos serviços de confecção, impressão, emissão e postagem de carnês de tributos do exercício de 2017, e seu recebimento no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017.
Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Luis Claudio Bili (Prefeito).
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Sílvio Vassão (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 29/11/16. Valor – R$21.160.620,00.
Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB/SP nº 247.319), Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891), Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (OAB/SP nº 242.668) e outros.

TC-006399.989.17-7
Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Contratada(s): Banco Santander (Brasil) S/A.
Objeto: Execução dos serviços de confecção, impressão, emissão e postagem de carnês de tributos do exercício de 2017, e seu recebimento durante o período de novembro de 2016 a dezembro de 2017.
Responsável(is): Luis Cláudio Bili Lins da Silva, Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Prefeitos) e Silvio Vassão (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogado(s): Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB/SP nº 247.319), Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891), Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (OAB/SP nº 242.668) e outros.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, EMISSÃO E POSTAGEM DE CARNÊS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONFORMIDADE DO VALOR CONTRATADO COM OS CORRENTES NO MERCADO. DESACERTO COM RELAÇÃO AOS QUANTITATIVOS PREVISTOS FRENTE AOS CONTRATADOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTORNO. IRREGULAR PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. PREJUÍZO AO

ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1**.** Disponibilidades de caixa devem ser mantidas em bancos oficiais, nos termos do art. 164, § 3º, da CF/88.

2. Fase interna da licitação deve contemplar pesquisa de preços contemporânea à abertura do certame, a fim de demonstrar verossimilhança dos valores contratados perante os praticados no mercado, conforme artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

3. O pagamento das despesas só deve ser efetuado após regular liquidação, de acordo com artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64**.**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de abril de 2025, pelo voto Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 142/16, do Contrato de Prestação de Serviços nº 50/16 e da respectiva execução envolvendo a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Banco Santander (Brasil) S/A, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu-se, ainda, com suporte no artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar multas individuais a Luis Cláudio Bili e Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior, ex-Prefeitos, agentes responsáveis pela contratação e execução do ajuste, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPS; e determinar à instituição financeira contratada (Banco Santander (Brasil) S/A), a restituição da quantia de R$ 187.885,17, com as devidas correções e atualizações, ao erário do Município de São Vicente.

Determinou, outrossim, que a Prefeitura de São Vicente apresente a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas para ressarcimento do valor impugnado ao erário, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das multas, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Samy Wurman – Relator